



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI Nº 19957.005934/2016-32

Reg. Col. 0514/16

Acusados: Ricardo Lins Portella Nunes
Sergio Mattos

Assunto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a suspensão de negociação das ações de emissão da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial por inobservância da regra aplicável às *penny stocks*, em infração aos arts. 153 e 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 3º, caput, da ICVM nº 358/2002.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar a eventual responsabilidade de Ricardo Nunes e Sergio Mattos, na qualidade de diretores da Sultepa, por terem restado inertes diante da queda da cotação das ações da Companhia, a partir de 18.08.2015, a patamar inferior a R\$1,00, caracterizando-as como *penny stocks*. Esse desenquadramento da cotação das ações da Sultepa culminou com a suspensão da negociação desses ativos, em 02.05.2016, à luz do disposto no Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (“Regulamento”)² e no Manual do Emissor³ (“Manual”).
2. A SEP entendeu que os Acusados, uma vez cientes da possibilidade de suspensão de negociação das ações da Companhia e, conseqüentemente, dos prejuízos que isso causaria aos seus acionistas (por se verem impedidos de transacionar livremente seus valores mobiliários na bolsa de valores), deveriam ter tomado todas as providências e medidas necessárias para promover o Grupamento de Ações e, com isso, reenquadrar o patamar de cotação das ações da Companhia.
3. Além disso, diante da efetiva suspensão de negociação das referidas ações, a Acusação entendeu que Ricardo Nunes, na qualidade de DRI, deveria ter alertado o mercado a respeito e informado acerca dos procedimentos que seriam adotados para reverter a suspensão.
4. Dessa forma, apontou a SEP que os Acusados deixaram de observar o respectivo dever de diligência, em infração ao disposto no art. 153 da LSA, e, especificamente com relação ao DRI

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Conforme vigente à época dos fatos, isto é, versão de 18.08.2014.

³ 5.2.1. De modo a cumprir a obrigação prevista no item 5.1.2 (vi) acima, os Emissores listados deverão manter a cotação de suas ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação na BM&FBOVESPA, conforme o caso, **em valor superior a R\$1,00 (um real) por unidade** (Grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Ricardo Nunes, também o respectivo dever de informar, em infração ao art. 157, §4º, da LSA c/c art. 3º, caput, da ICVM nº 358/2002.

5. De fato, embora os Acusados tenham alegado, em sua defesa, que tomaram providências efetivas e concretas para solucionar o problema, não há qualquer elemento nos autos demonstrando a adoção de medida para, primeiro, buscar evitar que a B3 suspendesse a negociação das ações da Sultepa e, segundo, reverter a suspensão, após sua determinação, em 02.05.2016.

6. Os Acusados apenas se prestaram a cumprir as exigências formais de cunho informacional impostas pela B3, por meio da Notificação de Alerta, quais sejam: (i) a divulgação de Fato Relevante, em 26.10.2015⁴, comunicando o recebimento da referida notificação da B3 e o desenquadramento da cotação das ações da Companhia, em inobservância ao Regulamento e ao Manual, e, ainda, anunciando que seria feita posterior divulgação, até o dia 06.11.2015, dos procedimentos e cronograma para a regularização da situação, até a data da AGO que deliberasse sobre as DFs de 2015; e (ii) a divulgação de um segundo Fato Relevante, em 06.11.2015⁵, informando que a Sultepa elaboraria uma proposta detalhada de Grupamento de Ações, a qual seria aprovada pelos acionistas na próxima AGO da Companhia⁶, bem como que, no dia subsequente à referida AGO, seria publicado aviso aos acionistas contendo informações sobre o Grupamento de Ações e providências correlatas. No entanto, não lograram indicar a adoção de medidas concretas, à época, para evitar ou remediar a situação.

7. Passado o prazo legal para a realização da AGO, isso é, 30.04.2016, fixado como prazo limite para a solução do problema, verificou-se que os Acusados nada tinham feito para promover o reenquadramento da cotação das ações a patamar superior a R\$1,00 e, assim, corresponder às exigências do Regulamento e do Manual às quais a Sultepa estava sujeita. Sequer havia sido elaborada e apresentada uma proposta de Grupamento de Ações aos acionistas da Companhia.

8. Assim, em 02.05.2016, a Companhia recebeu a Notificação de Suspensão, por meio da qual a B3 informou a suspensão da negociação das ações e alertou que, em razão do descumprimento do Regulamento, a Sultepa estava sujeita a sanções que poderiam culminar com o cancelamento de ofício de sua listagem, o que acabou, de fato, ocorrendo em 27.01.2017⁷.

9. Note-se, que, posteriormente à divulgação dos dois Fatos Relevantes supracitados, não foram identificados quaisquer atos da Companhia dirigindo-se ao mercado com a finalidade de informar os acionistas a respeito da suspensão e das providências que seriam tomadas pela

⁴ Doc. SEI 0151559, fls. 8.

⁵ Doc. SEI 0151559, fls. 9.

⁶ Tal AGO deveria ocorrer até o dia 30.04.2016, quando se encerraria o prazo legal previsto na LSA (art. 132).

⁷ O cancelamento de listagem da Sultepa foi divulgado pela B3 ao mercado, por meio do Ofício Circular nº 005/2017-DP. Note-se que o cancelamento de listagem não altera a condição de emissor registrado perante a CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Companhia com a intenção de revertê-la. Tampouco restaram demonstradas medidas internas efetivamente tomadas com vistas a remediar a situação.

10. Os Acusados, em sua defesa, apresentaram três principais argumentos que, a seu ver, prejudicariam a tomada de quaisquer providências no sentido de reverter a situação da Companhia perante a B3, dentro do prazo estipulado. Contudo, entendo que tais justificativas não são suficientes para afastar a responsabilidade imputada aos Acusados neste caso. Vejamos.

11. Primeiro, os Acusados alegaram que a realização do Grupamento de Ações e o reenquadramento das ações da Sultepa dependiam da contratação dos serviços de escrituração, pois o anterior prestador desse serviço para a Companhia havia cancelado o contrato por falta de pagamento⁸, e, tendo em vista que a Sultepa não conseguiu contratar outra empresa, estava estudando medidas que viabilizassem a realização da escrituração pela própria Companhia.

12. Tal argumento não socorre aos Acusados, pois, como relatado, a Companhia deixou de contar com os referidos serviços de escrituração no final do exercício de 2013 e, até 28.10.2016, data da apresentação da defesa, a Companhia ainda não havia contratado um novo agente escriturador, tampouco havia se habilitado para, ela própria, realizar a escrituração de suas ações, tal como havia informado à B3 que faria. Os Acusados limitaram-se a apresentar uma proposta, datada de 03.11.2016, submetida por prestador de serviços de TI, que, ressalte-se, sequer havia sido aprovada internamente pela Companhia.

13. Outra justificativa apresentada pelos Acusados foi no sentido de que, em virtude da substituição da empresa de auditoria, a finalização das DFs de 2015 restou prejudicada, uma vez que a nova empresa contratada havia optado por revisar os balanços dos exercícios anteriores. Além disso, alegaram que a Companhia não tinha recursos para fazer publicar as DFs de 2015, o que a impossibilitou de realizar a AGO de 2016 e, conseqüentemente, de submeter uma proposta de Grupamento de Ações à deliberação dos acionistas.

14. Quanto a esse ponto, cabe transcrever o trecho da Notificação de Alerta que deixava claro que a B3 se referiu à data da AGO de 2016 apenas como uma referência, de modo que não era necessário vincular o Grupamento de Ações à aprovação das DFs de 2015:

“Em face do acima exposto, a companhia deverá: (...)

3. tomar as medidas cabíveis para enquadrar a cotação de suas ações acima de R\$ 1,00 até a data da assembleia geral ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2015, **observado o prazo legal.** (...)

Caso não sejam tomadas as medidas cabíveis no prazo mencionado no item 3 deste ofício, a [B3] determinará a suspensão da negociação dos

⁸ Doc. SEI 0151559, fls. 3-4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

referidos valores mobiliários, conforme disposto no item 5.2.7 do Manual do Emissor.”⁹ (Grifei)

15. Os Acusados também arguíram que a Companhia havia apresentado pedido de recuperação judicial, com a finalidade de preservar os interesses dos acionistas, entendendo que este seria o meio mais propício para se reorganizar e ajustar sua operação, com o objetivo de honrar seus compromissos e voltar a crescer no cenário nacional.

16. Ainda que se reconheça, como aliás o fez a própria Acusação, que a Companhia enfrentava uma crise financeira e que a recuperação judicial configura medida legítima em prol de sua preservação, a ausência de recursos financeiros não pode servir como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações inerentes ao funcionamento como companhia aberta, cabendo à Companhia e seus administradores procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, de forma que o descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação e regulamentação aplicáveis não pode ser aceito.

17. É nesse sentido o entendimento consolidado do Colegiado da CVM a respeito do cumprimento de obrigações por companhias abertas que enfrentam dificuldade econômica, posicionamento esse já exposto em inúmeros precedentes desta Autarquia¹⁰.

18. Nesse contexto, não tenho como considerar que a postura adotada pelos Acusados foi diligente. A análise acerca da conduta dos Acusados, sob a ótica do cumprimento do dever de diligência, conforme disposto no art. 153 da LSA, passa pelo exame procedimental quanto ao empenho na adoção de providências concretas com vistas a buscar evitar a suspensão das negociações, a partir do recebimento da Notificação de Alerta, e, posteriormente, recebida a Notificação de Suspensão, com objetivo de reverter tal suspensão, o mais rápido possível, cotejando as medidas adotadas com os cuidados e providências que deles se poderia esperar, diante da situação e das circunstâncias enfrentadas.

19. Entretanto, não há, nos autos, uma só prova, ou mesmo indícios, no sentido de que tenham efetivamente empreendido esforços para resolver o problema. Tampouco de que tenham sopesado os ônus e, de modo refletido e informado, concluído que não havia nada que pudesse ser feito no melhor interesse da companhia e de todos os acionistas para evitar ou remediar a situação. Exceto pela divulgação dos Fatos Relevantes de 26.10.2015 e 06.11.2015 – que, repise-se, configuraram o cumprimento de apenas parte das exigências feitas pela B3, de cunho puramente

⁹ Doc. SEI 0151559, fls. 17.

¹⁰A título exemplificativo: PAS SEI nº 19957.004984/2018-64, Rel. Diretor Carlos Alberto Rebello; PAS CVM SEI nº 19957.004535/2018-16, Rel. Dir. Henrique Machado, j. em 13.11.2018; PAS CVM SEI nº 19957.006555/2017-41, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. em 21.08.2018; PAS SEI nº 19957.006903/2016-07, Rel. Diretor Henrique Machado, j. em 12.07.2018. No mesmo sentido, PAS CVM nº RJ2005/2933, j. 11.01.2006; PAS CVM nº RJ2006/800, j. em 15.08.2006; PAS CVM nº RJ2009/4140, j. 23.02.2010; PAS CVM nº RJ2012/10128, j. 10.09.2013; PAS CVM nº RJ2015/4018, j. 28.06.2016; e PAS CVM nº RJ2015/9276, j. 23.08.2016, entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

informacional – não há evidência de que foram tomadas quaisquer medidas no sentido de efetivamente buscar promover o Grupamento de Ações, o que levou à suspensão da negociação das ações da Companhia e culminou com o cancelamento de sua listagem, em 2017.

20. Pelo exposto, entendo que restou configurada a responsabilidade dos Acusados, por inobservância do dever de diligência, em infração ao disposto no art. 153 da LSA.

21. Da mesma forma, concluo pela responsabilidade de Ricardo Nunes, quanto à infração ao disposto no art. 157, §4º, da LSA c/c art. 3º, caput, da ICVM nº 358/2002, por ter restado clara a violação de seu dever de informar ao ter deixado de divulgar ao mercado a suspensão da negociação das ações da Sultepa, em 02.05.2016, e as providências e medidas que seriam empreendidas pela Companhia para regularizar tal situação.

22. A esse respeito, vale resgatar a lição do Professor Nelson Eizirik no sentido de que “[o] postulado básico da regulação do mercado de capitais (...) é o de que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas todas as informações relevantes a respeito das companhias com os títulos publicamente negociados”¹¹. E, por certo, a divulgação de fatos relevantes deve ocorrer **imediatamente após** a administração da companhia formar seu juízo quanto a relevância da informação, o que evidentemente não foi feito neste caso.

23. Pelo contrário, o que se vê, é que houve total inércia dos Acusados no trato da situação crítica em que se encontrava a Companhia, o que se traduziu em grave prejuízo aos seus acionistas.

24. Para fins de dosimetria das penalidades, levo em consideração que os dispositivos legais descumpridos pelos Acusados configuram infrações de natureza grave, nos termos da então vigente Instrução CVM nº 491, de 22.02.2011, o que foi mantido pela Instrução que a revogou (Instrução CVM nº 607/2019, Anexo 64). Neste caso deve-se considerar também o fato de que, à época, a Companhia contava com um *free float* de cerca de 40,1% de seu capital social, segundo informações disponibilizadas em seu Formulário de Referência¹².

25. Como circunstância atenuante, considero a frágil situação econômico-financeira em que se encontrava a Companhia já à época dos fatos a que se remete este PAS, a qual, embora não seja, como dito, suficiente para afastar a responsabilidade dos Acusados, também não deve ser ignorada como elemento limitador das alternativas quanto a providências disponíveis para a Companhia.

26. Por fim, destaco que ambos os Acusados foram punidos por força de decisão administrativa definitiva proferida, em 25.10.2017¹³, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/1823, que por unanimidade

¹¹ EIZIRIK, Nelson. et. al. *in* Mercado de Capitais, Regime Jurídico, 3ª Edição, Rio de Janeiro: 2011, p. 485.

¹² Conforme versões divulgadas no site da CVM, em 16.11.2015 e 01.08.2016.

¹³ v. 407ª sessão de julgamentos do CRSFN, de 25.10.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

manteve a decisão da CVM de aplicação de multa pecuniária¹⁴. Essa condenação, contudo, não caracteriza reincidência, para fins do art. 65, §3º, da Instrução CVM nº 607/2019, uma vez que os fatos objeto deste PAS ocorreram antes do trânsito em julgado do referido processo. Com relação a Ricardo Nunes, cabe apontar decisão recente da CVM que lhe aplicou pena de inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses, além de multas pecuniárias¹⁵.

27. Ainda que os Acusados não sejam reincidentes, a existência de tais condenações implica na impossibilidade de reconhecimento de bons antecedentes como circunstância atenuante de sua conduta neste caso.

28. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto pela condenação de:

(i) **Ricardo Lins Portella Nunes**, na qualidade de DRI da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial, à penalidade de multa pecuniária no valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), dividido da seguinte forma, (a) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela omissão na adoção de medidas para atender o Regulamento, o que culminou com a suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 153 da LSA**, e (b) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela não divulgação ao mercado da suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 157, § 4º, da LSA c/c art. 3º, caput, da ICVM nº 358/2002**; e

(ii) **Sergio Mattos**, na qualidade de diretor Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela omissão na adoção de medidas para atender o Regulamento, o que culminou com a suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 153 da LSA**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

¹⁴ PAS CVM nº RJ2015/1823, Relator Diretor Gustavo Borba, j. em 02.08.2016. A CVM aplicou a (i) Ricardo Nunes, na qualidade de Diretor-Presidente e DRI da Sultepa, multa no valor de R\$40.000,00, por irregularidades relativas as DFs de 2013 e aos ITRs de 2014; e (ii) Sergio Mattos, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro da Sultepa, multa no valor de R\$50.000,00, também pela referida infração.

¹⁵ PAS CVM nº 16/2010, Relator Diretor Henrique Machado, j. em 26.02.2019, referente a irregularidades na contratação e na execução de mútuos com partes relacionadas e na forma de contabilização de créditos detidos pela Sultepa, em infração ao art. 155, II, da LSA.